

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TAIS MALLMANN RAMOS

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho **TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI** de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa **PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS** de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto **DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP)** de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho **O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA** de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho **A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL** de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa **A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS** de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto **AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO** de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa **DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO** de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto **IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO** de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho **POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA** de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO

ELECTORAL JUDICIAL SCHOOLS AS PUBLIC POLICY AGENT FOR CITIZENSHIP EDUCATION: LEGAL AND CONSTITUTIONAL BASIS AND SOCIAL IMPACT IN THE DEMOCRATIC FRAMEWORK

Gabriela de Souza Bastos Silva

Resumo

O presente artigo investiga o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil, compreendendo tal educação como condição fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988. Para tal, analisa os fundamentos constitucionais e institucionais que embasam o dever estatal de promover a formação política da população, com ênfase na atuação delas a partir da Resolução TSE nº 23.620, de 25 de junho de 2020. Parte-se da premissa de que, embora recentes e heterogêneas em sua estrutura, elas desenvolvem ações com potencial transformador, em especial com atividades voltadas à juventude. A análise se baseia nos critérios de avaliação de políticas públicas propostos por Thomas Dye e conclui que, apesar dos avanços, as instituições ainda enfrentam limitações estruturais, orçamentárias e de abrangência. Reforça-se, portanto, a necessidade de maior articulação institucional e consolidação das diretrizes para ampliar o alcance e a eficácia dessas iniciativas.

Palavras-chave: Escolas judiciárias eleitorais, Direito à educação, Cidadania, Políticas públicas, Autonomia política

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the role of Electoral Judicial Schools as agents of public policies for citizenship education in Brazil, understanding such education as a fundamental condition for strengthening the Democratic Rule of Law enshrined in the 1988 Federal Constitution. To this end, it analyzes the constitutional and institutional foundations that underpin the state's duty to promote the political education of the population, with an emphasis on their role as defined in TSE Resolution No. 23.620 of June 25, 2020. The premise is that, although recent and heterogeneous in structure, they develop initiatives with transformative potential, particularly those focused on youth. The analysis is based on Thomas Dye's public policy evaluation criteria and concludes that, despite progress, these institutions still face structural, budgetary, and scope limitations. Therefore, the need for greater institutional coordination and consolidation of guidelines to expand the reach and effectiveness of these initiatives is reinforced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral judicial schools, Citizenship, Public policies, Right to education, Political autonomy

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CRFB/88) decreta em seu art. 1º o regime do Estado Democrático de Direito, o que pressupõe a participação efetiva nas deliberações do poder público. No entanto, essa participação, preceituada no texto constitucional, ainda não se mostra generalizada, o que pode ser evidenciado, por exemplo, com a taxa de abstenção eleitoral, que se mostra constante, atingindo nas quatro últimas eleições (2024, 2022, 2018 e 2014) cerca de 20% do eleitorado nacional e chegando a 59,98% para os eleitores residentes no exterior (TSE, 2024a).

Além disso, é importante apontar que o afastamento popular também é percebido na ausência da utilização dos instrumentos democráticos acostados no art. 14 da CRFB/88. Apenas 4 (quatro) legislações de iniciativa popular foram aprovadas pelo Senado Federal nos primeiros 30 anos desde a implementação da Constituição (CALGARO, 2017) e os mecanismos de consulta (plebiscitos e referendos) foram adotados em raras ocasiões. Sobre o tema, destaca-se que o referendo foi utilizado na esfera federal como instrumento de consulta somente em 2005, para pesquisar a opinião popular sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país, enquanto os plebiscitos são utilizados exclusivamente no âmbito estadual e municipal, geralmente, para tratar de modificações territoriais e assuntos locais (TSE, 2024b).

Além disso, na última pesquisa realizada pelo Datasenado sobre o tema, apenas 5,3% dos entrevistados afirmaram ter um amplo conhecimento sobre os direitos e deveres previstos nas normas brasileiras (DATASENADO, 2013). Tal cenário aponta que um dos grandes desafios para o fortalecimento democrático encontra-se na formação política dos indivíduos, o que traz luz ao papel da educação para a consolidação deste preceito constitucional.

A esse respeito, observa-se que a educação, enquanto direito social, objetiva, conforme o art. 205 da CRFB/88, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que impõe o dever de fornecimento de educação sobre cidadania pelos Poderes Públícos como pressuposto para o exercício dos direitos políticos. Assim, políticas públicas de educação para a cidadania ganham relevância.

Dentre as diversas iniciativas com o objetivo supracitado, o presente artigo se debruça nas atividades desenvolvidas pelas Escolas Judiciárias Eleitorais, uma vez que, por intermédio da Resolução do TSE nº 23.620 de junho de 2020, o órgão atrai para si a obrigação de desenvolvimento de ações institucionais com essa temática.

No presente, busca-se entender em que medida as Escolas Judiciárias Eleitorais têm construído políticas públicas eficazes de educação para cidadania no Brasil. Para tal, adota-se

como hipótese que as ações desenvolvidas por essas instituições contribuem para a consolidação de uma cultura política participativa e consciente.

Nesse contexto, o primeiro capítulo cuidará dos fundamentos teóricos, jurídicos e constitucionais da educação para a cidadania, bem como do dever estatal de seu fornecimento. Já o segundo capítulo traz um apanhado sobre as instituições que se encarregam de promover políticas públicas nesta seara no Brasil, em especial, analisando os arranjos jurídico-institucionais que as norteiam. Finalmente, no terceiro capítulo, volta-se a análise das políticas desenvolvidas pelas Escolas Judiciárias Eleitorais, construindo uma avaliação desta atuação a partir da concepção teórica de Thomas Dye.

No que diz respeito à metodologia, esta pesquisa é de natureza original, qualitativa e teórica, tendo como objetivo organizar e analisar os dados relativos às Escolas Judiciárias Eleitorais enquanto agente de políticas públicas de educação para a cidadania. Ademais, no tocante à parte da tipologia que cuida dos procedimentos, apresenta-se como uma pesquisa documental bibliográfica, pautando-se na análise documental da legislação prática aplicável. Por outro lado, a respeito da metodologia de abordagem, utilizará o método sistêmico, voltando-se para a relação de interação da legislação com a vivência prática.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

1.1. O direito à educação e cidadania

O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele. Esse aforismo popular expressa, com simplicidade, uma ideia central da filosofia moral e política: a educação é condição constitutiva do ser humano enquanto sujeito ético, autônomo e politicamente capaz de participar da vida em sociedade.

Sobre o tema, a teoria do Estado ideal de Platão, trazia que, a justiça consolida-se quando cada indivíduo desempenha a função para a qual é vocacionado (BELINI, 2009). Para isso, no entanto, cada um deve estar apto a identificar e exercer a sua função, sendo a educação um pressuposto para esse fim. Nas palavras de Martinez:

Não basta, pois, com assinalar a cada qual a função mais de acordo com sua natureza e caráter. É necessário, além disso, dispor os meios oportunos para que os indivíduos não se corrompam e para que se desenvolvam adequadamente com vistas à função que têm de desempenhar na cidade. E, sem dúvida, o meio mais eficaz para isto é a educação (MARTINEZ, 1988, apud BELINI, 2009, p. 61).

Assim, ainda na concepção grega clássica, começam a esboçar o papel da educação para a formação do sujeito democrático, entendendo que ela é o instrumento que permite identificar, desenvolver e aperfeiçoar a vocação natural de cada cidadão. Posteriormente, Montesquieu vai retomar o debate, apontando que nos governos republicanos a educação tem uma missão principal: introduzir e inspirar o amor às leis e à pátria (MONTESQUIEU, 1996, p. 46). Ocorre que, para o autor, a consolidação das repúblicas exige que as pessoas cultivem um sentimento de defesa do interesse público acima do particular, fruto da educação cívica.

No entanto, é com o destaque dos governos republicanos-democráticos que a educação passa a ser vista como um pilar essencial para a própria estruturação e estabilidade dos regimes, tornando-se condição indispensável para o funcionamento das instituições, que se voltam à soberania popular, à igualdade e à participação. Sobre o tema, Sérgio Alves Gomes aponta que:

Na democracia participativa, toda a sociedade é chamada a interpretar a constituição, isto é, a compreendê-la e a agir em prol da concretização de seus princípios e regras no espaço social. Isso implica a indispensável educação para a convivência democrática. Há de ser uma educação integral do sujeito, capaz de desenvolver neste a compreensão do sentido da convivência democrática (GOMES, apud MAGALHÃES, 2012, p. 7).

Deste modo, a educação consolida-se como pressuposto da autonomia política, pois forma sujeitos conscientes, críticos e participativos, indispensáveis à convivência e ao aprimoramento das instituições democráticas. Nesse ínterim, ganha destaque a ideia de “pobreza política”, que corresponde, para Young, a ausência da capacidade de funcionar politicamente, sendo esta a faculdade de “exercer real influência na vida política” (BOHMAN, apud NETO, 2006, p. 171). Assim, o homem é considerado autônomo politicamente quando exerce influência na vida política por meio da deliberação, que compreende a participação ativa nas decisões coletivas e a construção de uma opinião pública informada.

Por outro lado, Habermas traz que “O exercício da autonomia política significa a formação discursiva de uma vontade comum, porém não inclui ainda a implementação das leis que resultam desta vontade” (HABERMAS, 1997, p. 190). Assim, para assegurá-la, deve-se construir uma estrutura que propicie que as normas e decisões legítimas sejam o resultado de um processo de deliberação pública racional, onde todos os envolvidos têm a oportunidade de manifestar-se de forma livre e igualitária. Essa estrutura, por sua vez, depende de um Estado com poder de organização, sanção e execução. Para o autor:

A comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade e porque a formação da vontade política cria programas que têm de ser implementados. Tais aspectos não constituem meros complementos, funcionalmente necessários para o sistema de direitos, e sim, implicações jurídicas objetivas, contidas in nuce nos direitos subjetivos (HABERMAS, 1997, p. 171).

A partir desta concepção, revela-se que o Estado tem um papel estruturante, voltando-se à construção de mecanismos para garantir a efetividade dos direitos e de dar materialidade às decisões resultantes da deliberação democrática. Sob essa análise, não há o que se falar em autonomia política, quando não se tem uma jurisdição organizada para consolidá-la.

Neste ponto, somos conduzidos à própria noção de cidadania, que compreende a condição de um indivíduo como membro de um Estado ou nação, com direitos e deveres a ela associados. Sobre o tema, Thomas Humphrey Marshall aborda que: “A cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem três grupos: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais” (MARSHALL, 1967, p. 63). Essa tipologia proposta por Marshall, vislumbra que a cidadania parte do tripé – direitos civis, políticos e sociais – e sua compreensão na atualidade decorre de um processo histórico de expansão e consolidação de direitos, que se articulam e condicionam mutuamente.

Os direitos civis dizem respeito às liberdades fundamentais e representam um limite ao poder exercido no controle das relações privadas por parte do Estado, implicando um dever de abstenção. No ordenamento jurídico brasileiro, eles estão previstos, majoritariamente no art. 5º da CRFB/88, e incluem a liberdade de expressão, de imprensa e religião, bem como os direitos à privacidade, a igualdade perante a lei e a proteção contra discriminação.

Já os direitos políticos, também compartilham essa característica. Mas, voltam-se às relações entre povo e Estado, atribuindo o dever de participação nas escolhas, característico das democracias deliberativas e diretas. Neste sentido, o art. 14 da CRFB/88 cuida da soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto. Ao fazer essa menção, os constituintes trazem a República Federativa do Brasil como uma Democracia Deliberativa, onde a participação popular não se limita ao ato de votar, mas se estende à deliberação e ao debate sobre as questões de interesse público.

Finalmente, quanto aos direitos sociais – no Brasil previstos no art. 6º da CRFB/88 – trazem ao Estado a responsabilidade de promover ações enquanto regulador da vida privada e política, como iniciativas para a educação, saúde, trabalho, moradia e previdência social. Assim, demandam ações positivas, estruturadas por meio de políticas públicas e possuem uma posição de destaque por atuarem como vetores dos demais direitos.

Sob essa perspectiva, a cidadania, visualizada por intermédio da efetivação dos direitos civis, políticos e sociais, é preceituada enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988, prescinde, dentre outros fatores, de um dever estatal de promoção da educação sobre cidadania, objeto de estudo do presente artigo.

1.2. A educação para cidadania como dever estatal no âmbito da Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 foi pensada com o objetivo de clara oposição à realidade vivenciada durante a Ditadura Militar. Por isso, no texto constitucional visualiza-se um cuidado especial ao abordar temas relacionados aos direitos individuais, sociais e políticos. Além disso, o documento fundamenta-se na ideia de construção de uma democracia deliberativa, onde todos poderiam se expressar e participar ativamente das construções democráticas.

Neste contexto, a carta magna vigente dedica mais espaço para o direito à educação, trazendo-o no rol dos direitos sociais do art. 6º da CRFB/88 e estipulando suas diretrizes básicas nos arts. 205 a 214 da CRFB/88. A este respeito, destaca-se que, na forma do art. 205 da CRFB/88 a educação objetiva a qualificação para o trabalho, o desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania.

Sendo este último objetivo, uma inovação constitucional significativa, uma vez que descreve o papel que ela exerce na formação de um indivíduo, em especial, no que se refere à sua atuação enquanto cidadão. E mais do que isso, impõe ao Estado um dever-tarefa de fornecimento de um mínimo educacional que seja suficiente à formação de pessoas aptas ao exercício da sua cidadania e autonomia política. Sobre o tema, Konrad Hesse aponta que:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever-ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças a pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social (HESSE, 1991, p. 15).

Deste modo, para o autor, as normas constitucionais não podem ser vistas como meras declarações simbólicas ou intenções políticas abstratas. Ao contrário, a Constituição impõe tarefas concretas ao poder público. No caso do direito à educação para a cidadania, o art. 205 da CRFB/88 expressa esse dever-ser constitucional: mais do que reconhecer a importância da educação, o texto impõe ao Estado o dever de agir para sua concretização efetiva. Trata-se, portanto, de uma norma constitucional dotada de força normativa plena, que exige atuação constante, eficaz e progressiva.

Todavia, na prática, assim como os demais dispositivos constitucionais, um questionamento sobre a aplicabilidade dessa norma merece destaque: o que pode ser exigido com fundamento no princípio da educação para cidadania?

Neste contexto, insere-se o debate acerca da eficácia jurídica das normas constitucionais, em especial aquelas relativas ao direito à educação. Acontece que os

dispositivos que tratam do direito à educação no âmbito constitucional, apresentam abordagens diversas, inclusive, com normas de diferentes naturezas.

A este respeito, Robert Alexy identifica que as normas podem se apresentar como regras e princípios, sendo imprescindível diferenciá-las para compreender qual é a eficácia jurídica de cada uma, ou seja, o que se pode exigir judicialmente com fundamento nestes dispositivos constitucionais. Para o autor:

Regras são normas que cumpridas determinadas condições comandam, proíbem, ou permitem algo de forma definitiva ou atribuem poder para algo de forma definitiva. Elas podem então simplificadamente ser denominadas de ‘comandos definitivos’. [...] Por outro lado, princípios são ‘comandos de otimização’. Enquanto tais, eles são normas que comandam que algo seja realizado na maior medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas. (ALEXY, 2014, p. 307)

Assim, enquanto as regras são normas que pretendem produzir efeitos delimitados e aplicáveis a um conjunto de situações identificadas previamente, os princípios mostram maior amplitude, a partir de um núcleo básico determinado e alcançando efeitos indeterminados ou múltiplos. Por causa dessa relativa indeterminação, os princípios oferecem uma margem considerável de subjetividade, o que torna mais difícil o entendimento sobre sua eficácia jurídica.

Nesse contexto, Ana Paula de Barcellos faz a seguinte análise das normas pertinentes ao direito à educação sobre cidadania:

Em primeiro lugar, a educação é posta na Constituição como uma atividade prioritária do Estado, pela qual se pode promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assegurando-se ainda prioridade em sua prestação para crianças e adolescentes (art. 227 CF). Deste modo, quanto mais abrangente e completa for a prestação de educação pelo Poder Público, melhor terá se realizado a vontade constitucional. Neste particular, a norma constitucional funciona tipicamente como um princípio note-se, com fins apenas esboçados e sem a determinação do instrumental próprio (BARCELLOS, 2002, p. 173)

Sob essa perspectiva, o direito à educação para cidadania é visto como um princípio constitucional, apresentando um elevado grau de subjetividade e aplicando-se a um número indeterminado de situações, o que, todavia, não reduz a sua importância, principalmente, no que diz respeito ao seu papel na criação de um dever estatal. Ocorre que, embora não seja viável determinar de forma exata todos os efeitos pretendidos por esse princípio, é possível identificar um conteúdo mínimo, que é o núcleo de condições que compõem este direito, e que quando desrespeitado, torna evidente a sua violação.

É por isso, por exemplo, que uma escola que proíbe seus professores de ministrarem aulas abordando temas como inclusão social, responsabilidade ambiental ou direitos políticos, infringirá o direito à educação para a cidadania, uma vez que está deliberadamente privando os

estudantes de um aprendizado essencial. Trata-se da eficácia jurídica negativa dos princípios constitucionais, que autoriza que sejam declarados inválidos todos os atos que contrariem os efeitos pretendidos pela norma principiológica.

Além disso, o princípio da educação para cidadania também gera inúmeros outros efeitos, incluindo a modalidade de eficácia interpretativa, que demanda que as normas hierarquicamente inferiores que tratem do assunto sejam vinculadas ao previsto nas normas hierarquicamente superiores sobre o tema. Em consequência disso, por exemplo, a Lei nº 9.394/1996, que traz as diretrizes e bases da educação nacional, reforça a importância do princípio da educação para cidadania (art. 2º da Lei nº 9.394/1996), visto que todo conteúdo que tratar sobre educação deve respeitar este princípio constitucional.

Finalmente, um ponto que merece destaque diz respeito à eficácia jurídica simétrica ou positiva da norma em análise. Acontece que, partindo das concepções teóricas supracitadas, os direitos sociais vinculam os poderes públicos ao desenvolvimento de ações afirmativas, contínuas e estruturadas para efetivá-los. Nesse ínterim, o art. 205 da CRFB/88 não apenas reconhece um direito subjetivo dos indivíduos à educação, mas também impõe ao Estado um dever objetivo de promover políticas públicas de educação para a cidadania.

Finalmente, cabe esclarecer que embora a Constituição Federal de 1988 crie este dever, ela não estabelece de forma detalhada os meios e instrumentos pelos quais ele deve ser efetivado, o que impõe ao intérprete e ao formulador de políticas públicas a tarefa de compreender quais são os arranjos jurídicos e institucionais que o fundamentam.

Nesse ponto ganha relevância a análise das políticas públicas de educação para cidadania enquanto mecanismos concretos de preparação dos indivíduos para o exercício da autonomia política, permitindo avaliar em que medida o Estado tem cumprido seu papel na formação de sujeitos autônomos, críticos e aptos à participação democrática.

2. O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

2.1. A atuação das instituições na educação para cidadania: fundamentos jurídicos e diretrizes da educação

Ultrapassado o debate acerca da eficácia jurídica da educação para cidadania enquanto princípio constitucional, fica evidente que a carta magna vigente cria um compromisso jurídico-institucional de fornecimento de educação objetivando o preparo para o exercício da autonomia política. Para tal, exige a atuação coordenada de diferentes órgãos e entidades

estatais, voltados à criação de políticas públicas com esse fim. Neste contexto, destacam-se dois diferentes núcleos institucionais que assumem a competência de ministrar a educação para o exercício da cidadania: as instituições formais de ensino e pesquisa (escolas de educação básica e institutos de educação superior) e as Escolas Judiciárias Eleitorais.

Primeiramente, no que diz respeito à competência das instituições formais de ensino, ela é trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reafirma a importância do princípio da educação para o exercício da cidadania no âmbito nacional, o traz como pilar para a educação básica e como uma das finalidades do ensino médio. Além disso, apesar de não trazer nenhuma menção direta a este princípio na seção destinada ao ensino superior, traz como finalidade deste:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; [...] VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; [...] (BRASIL, 1996)

Assim, fica evidente que o ensino superior coaduna com o princípio da educação para cidadania, uma vez que é pensado para estimular a criação cultural e o pensamento reflexivo, formar profissionais capacitados para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, desenvolver o entendimento do homem e do meio que vive e estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente.

Um ponto que ganha relevância nesse contexto, diz respeito ao conteúdo que compreenderia o núcleo mínimo deste dever estatal nas instituições formais. A este respeito, Martha Craven Nussbaum, ao tratar dos requisitos mínimos da educação cidadã descreve que ela objetiva criar oportunidades para uma vida minimamente digna, estimulando o desenvolvimento de sujeitos capazes de debater, argumentar e entender questões políticas, ideológicas e, especialmente, histórico-socioeconômicas (NUSSBAUM, apud FOPPA, 2021). Já Maria Victória de Mesquita Benevides destaca três elementos indispensáveis para a formação de uma educação voltada para a democracia: a formação intelectual e a informação, a educação moral e a educação do comportamento (BENEVIDES, 1996).

Sob esse mesmo entendimento, a Lei nº 9.394/1996, também se ocupa das diretrizes gerais do currículo da educação básica, trazendo o que compreenderia este dever estatal no âmbito das instituições que voltam-se a este objetivo, determinando que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e

em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (BRASIL, 1996)

Deste modo, pode-se inferir que a educação para a cidadania enquanto dever do estado no âmbito das instituições de ensino básico refere-se ao fornecimento de uma educação que assegure o estudo da língua portuguesa e matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do país e do mundo. Esses conteúdos foram identificados pelo legislador como indispensáveis para a consolidação do direito à educação para a cidadania, que inicia na educação básica, mas segue como uma das finalidades no ensino superior.

Por outro lado, a promoção da cidadania não se limita às instituições formais de ensino, encontrando ressonância também em outros espaços institucionais, especialmente aqueles vinculados à Justiça Eleitoral. Nesse contexto, destacam-se as Escolas Judiciárias Eleitorais, instâncias criadas no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e que a partir da Resolução nº 23.482, de 21 de junho de 2016 assumem a responsabilidade de desenvolvimento de ações de educação para cidadania.

A este respeito, cabe destacar que elas são criadas em um cenário de valorização dos magistrados, a partir do entendimento de que era necessário promover a capacitação técnica e contínua de todos os envolvidos na Justiça Eleitoral. Por isso, suas atividades compreendiam o oferecimento de cursos, palestras, materiais e pós-graduação relacionados à vivência cotidiana dos servidores e colaboradores do sistema eleitoral.

No entanto, com a Resolução nº 23.433 de 16 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014), às Escolas Judiciárias Eleitorais passaram a ampliar seu campo de atuação, assumindo também a missão de desenvolver ações de responsabilidade social. Essa nova atribuição reflete uma mudança de compreensão sobre o papel da justiça eleitoral na manutenção da democracia, vislumbrando que a legitimidade do processo democrático depende não apenas da atuação qualificada dos operadores do direito, mas também da formação crítica e consciente dos cidadãos.

Essa missão é reforçada, posteriormente, pela Resolução nº 23.482 de 21 de junho de 2016, que traz as ações de educação para cidadania política como competência das Escolas Judiciárias Eleitorais. O texto que estabelece essa atribuição é mantido pela Resolução nº 23.620 de 9 de junho de 2020, que, na atualidade, é o dispositivo vigente que regulamenta o funcionamento dessas instituições. A Resolução nº 23.620 traz a finalidade das Escolas Judiciárias Eleitorais:

Art. 1º As Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) são unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vinculadas à Presidência de cada Tribunal e têm por finalidades: I - precípuamente a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados; II - o desenvolvimento de ações institucionais de responsabilidade social e de projetos de educação para a cidadania política; e III - o desenvolvimento de ações de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral. [...]

§ 2º As ações previstas no inciso II serão voltadas ao fortalecimento da cidadania por meio da realização de atividades socioeducativas (BRASIL, 2020).

Deste modo, a resolução prevê expressamente que é atribuição destes entes o desenvolvimento de projetos de educação para a cidadania política. Além disso, expõe que essas ações se darão pela realização de atividades socioeducativas, ou seja, por meio de programas que buscam integrar o aprendizado teórico com práticas que visem a inclusão social, o fortalecimento de habilidades pessoais e sociais e a promoção de valores de cidadania.

No que se refere à estrutura dessas instituições, a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) é responsável por estabelecer diretrizes e estratégias gerais, enquanto cada órgão vinculado aos tribunais regionais elaborará seu próprio regimento interno e proposta orçamentária, ambos devendo ser aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral que ela representa. Além disso, elas deverão elaborar anualmente um relatório da execução do plano de trabalho de cada unidade, que será encaminhado à EJE/TSE.

Finalmente, sobre os projetos desenvolvidos, destaca-se que até 2024, não existia nenhum documento que consolidasse um entendimento acerca do conteúdo que estaria inserindo no dever de fornecimento de educação para a cidadania política. Porém, no último ano foi publicado pela EJE/TSE um relatório sobre as diretrizes nacionais para projetos de cidadania pelas instituições.

A análise dividiu a atuação delas em quatro dimensões: educação para cidadania, valores e princípios democráticos, populações minorizadas e combate à desinformação. Deste modo, a educação para cidadania deve ser entendida de modo amplo, abarcando transformações sociais, a diminuição de desigualdade, o enfrentamento da exclusão política e a desinformação, a valorização das identidades dos diversos grupos que formam a sociedade brasileira e fomentem princípios que levem a iniciativas democráticas.

Além de definir o fundamento das ações sobre o tema, o relatório publicado também sugere a implementação de parcerias para a execução dos projetos, inclusive com o objetivo de desenvolver:

- a. planejamento, implementação e avaliação comum de iniciativa inovadora de educação para a cidadania;

- b.** uso de espaço e/ou de dispositivos tecnológicos para a viabilização de atividade da EJE;
- c.** divulgação de informações e iniciativas da EJE;
- d.** realização de cursos, programas educacionais, seminários, fóruns, projetos e campanhas;
- e.** produção e compartilhamento de material didático (livros, jogos, softwares), com conteúdo pertinente à educação para a cidadania, respeitados os respectivos direitos autorais e de uso de imagem e voz;
- f.** premiações ou concursos que visem potencializar e publicizar iniciativas das EJEs ou de seus parceiros (BRASIL, 2024. p.113)

O rol de atividades apresentado traz sugestões de conteúdos que podem ser elaborados para alcançar os objetivos da educação para a cidadania, apontando a montagem de cursos, programas educacionais, seminários, fóruns, campanhas, concursos e a utilização de dispositivos tecnológicos. Evidencia-se, portanto, que elas se destacam como agentes estratégicos na difusão da cultura democrática em espaços não convencionais, alcançando públicos diversos por meio de projetos de educação política, participação e conscientização eleitoral.

De todo modo, compreender os arranjos jurídico-institucionais norteadores do oferecimento da educação para cidadania pelas instituições de ensino e pelas Escolas Judiciárias Eleitorais, demonstra como este dever estatal é vislumbrado para sair do papel e ser desenvolvido em políticas públicas.

2.2. As Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de desenvolvimento de políticas públicas de educação para cidadania

Discutir as Escolas Judiciárias Eleitorais enquanto agentes estratégicos na formulação de políticas públicas de educação para cidadania perpassa a análise de sua trajetória e dos arranjos jurídico-institucionais que a regulamentam, mas não se limita a eles. Ocorre que é preciso compreender também como as políticas são desenvolvidas na prática.

Sob essa perspectiva, destaca-se que, os programas destinados à educação para cidadania no âmbito das instituições referidas são vistos com duas abordagens: campanhas promovidas pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) e ações conduzidas pelas unidades vinculadas aos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE). Enquanto as campanhas desenvolvidas pela EJE/TSE possuem alcance nacional, as ações tocadas pelos polos regionais apresentam características variadas, adaptando-se às suas especificidades.

No que diz respeito aos projetos idealizados pela EJE/TSE para a promoção da educação para cidadania, destacam-se o “Eleitor do Futuro” e o “#PartiuMudar”. O primeiro deles é direcionado a crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos e tem como objetivo

conscientizar e engajar jovens sobre a importância da participação política. Ele se desenvolve através de palestras e visitas às escolas, distribuição de cartilhas e a elaboração de recursos pedagógicos.

Já o “#PartiuMudar” deriva de uma parceria entre o órgão e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e apresenta-se como um projeto educativo para cidadania democrática no ensino médio. A iniciativa visa conscientizar os estudantes sobre a importância do voto e da participação política, discutindo temas como democracia, o papel da mídia e o respeito às minorias. Além disso, o projeto oferece capacitação para professores, fornecendo material pedagógico voltado à abordagem desses temas em sala de aula de forma apartidária.

Por outro lado, destaca-se que pelo caráter descentralizado das instituições, diversas iniciativas são desenvolvidas pelas divisões regionais ultrapassando o escopo dos programas nacionais. Neste ponto, é importante mencionar que algumas unidades têm se mostrado mais ativas, no que diz respeito ao seu papel na educação para cidadania, dentre elas, a unidade da Bahia (EJE/BA), do Mato Grosso (EJE/MT), de Minas Gerais (EJE/MG) e do Paraná (EJE/PR).

Para construir um panorama geral das políticas públicas implementadas pelas Escolas Judiciárias Eleitorais, observou-se algumas edições do informativo “Acontece nas EJEs”, documento que é publicado semanalmente e traz um apanhado das atividades desenvolvidas pela rede. Buscando sistematizar algumas das iniciativas nessa temática e permitir uma visão comparativa de suas ações, a seguir apresenta-se uma tabela com os principais projetos realizados nos anos de 2022, 2023 e 2024, com especial destaque para o público-alvo, objetivos e atividades desenvolvidas em cada um deles:

Tabela 1 – Projetos regionais desenvolvidos pela EJE/BA, EJE/MT, EJE/MG e EJE/PR nos anos de 2022, 2023 e 2024:

	Projeto	Objetivo	Público-alvo	Atividades
EJE/BA	Todas as Vozes	Apresentar temas de cidadania.	Grupos vulneráveis.	Oficinas, palestras e campanhas.
	Universitário Cidadão	Aproximar o processo eleitoral e fomentar o voto consciente.	Universitários e jovens eleitores.	Debates e visitas técnicas ao plenário.
EJE/MT	Voto Consciente	Sensibilizar a população sobre o voto consciente.	Comunidade geral.	Oficinas e campanhas.
	SoleTRE	Reducir o analfabetismo eleitoral.	Pessoas não alfabetizadas.	Aulas de capacitação.

	Visitas ao plenário	Proporcionar conhecimento sobre o processo eleitoral.	Estudantes e universitários.	Visitas ao memorial e depósito de urnas.
EJE/MG	Cine Café	Usar o cinema como ferramenta para debates sobre cidadania.	Comunidade geral.	Sessões abertas com filmes e debates.
	Câmara Mirim	Simular o processo legislativo.	Estudantes do ensino fundamental.	Simulação da rotina parlamentar.
EJE/PR	Podcast Democracia em Debate	Debater democracia por meio de episódios em formato de podcast.	Comunidade geral.	Podcasts com divulgação nas redes sociais.
	Corte Itinerante do TRE	Levar sessões do TRE a municípios distantes e promover debates.	Grupos vulneráveis.	Atividades educativas e palestras.
	Parlamento Jovem	Simular o processo legislativo.	Estudantes do ensino médio.	Simulação da rotina parlamentar.
	Você e o voto #MeContaAí	Conscientizar jovens sobre o voto consciente.	Jovens eleitores.	Transmissões ao vivo e campanhas nas redes sociais.

Fonte: Elaboração Própria, a partir dos informativos das Escolas Judiciárias Eleitorais (2025)

Como pode ser visto, os projetos desenvolvidos na seara regional revelam uma atuação diversificada e estrategicamente voltada à ampliação das atividades da educação para a cidadania. Para tal, as unidades têm se utilizado de oficinas, palestras, simulações, visitas técnicas, podcasts, campanhas e divulgações nas redes sociais. Essa variedade evidencia o esforço das instituições para alcançar diferentes públicos, com especial atenção a grupos vulneráveis e jovens eleitores.

Além disso, observa-se uma preocupação em aliar formação política à prática participativa, seja por meio de iniciativas de alfabetização voltadas ao exercício do voto, seja pela simulação de processos legislativos e eleitorais. Em conjunto, essas ações não apenas ampliam o acesso à informação sobre direitos políticos, como também se voltam ao engajamento democrático e a construção de uma cultura política ativa e plural.

Deste modo, no que diz respeito ao dever estatal de promoção de educação para cidadania, as Escolas Judiciárias Eleitorais surgem como agentes relevantes no desenvolvimento de políticas públicas nessa seara. Diante disso, torna-se fundamental refletir sobre os impactos dessas iniciativas, a fim de compreender em que medida o dever-tarefa estatal de educação para a cidadania tem sido cumprido.

3. O IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELAS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS E O DEVER ESTATAL DE EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

3.1. As Escolas Judiciárias Eleitorais em foco: critérios avaliativos e parâmetros de análise de políticas públicas

Para compreender o impacto da atuação das Escolas Judiciárias Eleitorais na promoção da educação para a cidadania, faz-se necessário adotar uma abordagem analítica fundamentada. Neste contexto, a pesquisa em voga, adota a concepção proposta por Thomas Dye, segundo a qual a avaliação deve observar os efeitos concretos da política sobre as condições do mundo real. Isso implica examinar seu impacto direto sobre o grupo-alvo, bem como as possíveis repercussões não intencionais em grupos distintos (efeitos colaterais) e sua capacidade de produzir mudanças (DYE, 2017, p. 53).

Para aplicar os critérios de avaliação propostos, é necessário, antes, delimitar alguns aspectos do objeto analisado. Primeiramente, nota-se que no que diz respeito à amplitude da atuação, apesar da EJE/TSE promover iniciativas em âmbito nacional, há uma grande disparidade entre as ações que são desenvolvidas por cada região. Ocorre que, tendo em vista que elas são vinculadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, o investimento institucional dedicado a essas organizações é variado, dependendo das condições que o próprio tribunal tem naquele estado.

Além disso, é importante mencionar que a educação para cidadania não é o objetivo principal das Escolas Judiciárias Eleitorais, que quando foram pensadas voltavam-se somente ao aperfeiçoamento dos magistrados, servidores e funcionários da Justiça Eleitoral. A educação para cidadania foi inserida como competência dessas instituições apenas em 2016, e por isso, muitas unidades ainda estão em estágio incipiente na promoção de ações sobre a temática, com muito a ser explorado.

Sobre o tema, cabe ainda mencionar que são poucas regiões que se destacam nas ações para educação cidadã, o que fica evidente nos próprios informativos publicados semanalmente pela EJE/TSE, que sempre contém menção às mesmas unidades como a da Bahia (EJE/BA), Mato Grosso (EJE/MT), Minas Gerais (EJE/MG) e Paraná (EJE/PR), enquanto as demais 23 frentes de atuação são vistas em um número reduzido de projetos, com atuação mais limitada.

Outro aspecto relevante refere-se à definição dos parâmetros da educação para a cidadania política, que impacta diretamente em quais atividades são desenvolvidas. Sob esse ponto, aponta-se que este é um conceito amplo, gerando debates sobre o seu real alcance.

Embora as diretrizes mais recentes apontem para o combate à desinformação, o enfoque em populações minorizadas e a promoção de valores democráticos, ainda não há consenso sobre o conteúdo exato dessa educação, que segue fundamentando-se em termos amplos e abertos a múltiplas interpretações.

Na prática, os projetos concentram-se majoritariamente no incentivo ao voto, na familiarização com o processo eleitoral e na representatividade política. Poucas ações, no entanto, ampliam esse escopo. Um dos raros exemplos é o “SoleTRE”, que, ao priorizar a alfabetização, promove o desenvolvimento pessoal e amplia o acesso à cidadania de forma mais abrangente. Dessa forma, mesmo que a concepção de cidadania seja ampla, a atuação delas ainda está concentrada em temas específicos. Essa limitação de foco – seja por opção institucional, seja por restrições operacionais – compromete o seu potencial no cumprimento pleno da educação para a cidadania.

Finalmente, um outro ponto que merece atenção diz respeito à escolha do público-alvo das políticas desenvolvidas. Acontece que, apesar de um claro potencial para alcançar diversos espaços, as ações visualizadas ainda se concentram majoritariamente em crianças e adolescentes, ocorrendo nas instituições formais de ensino. Por isso, as Escolas Judiciárias Eleitorais acabam funcionando como complemento ao trabalho já previsto nas escolas e universidades, e não como agentes protagonistas da educação cidadã.

3.2. O impacto das Escolas Judiciárias Eleitorais no cumprimento do dever estatal de educação para cidadania

Ultrapassado o panorama geral sobre as atividades desenvolvidas pelas Escolas Judiciárias Eleitorais, resta a análise do impacto gerado à luz dos critérios propostos por Thomas Dye. Neste ponto, o primeiro critério a ser considerado é o impacto direto da política sobre o grupo-alvo. Sob esse aspecto, constata-se que elas têm conseguido desenvolver projetos que vão ao encontro do seu público-alvo, especialmente crianças, adolescentes e estudantes.

A adoção de práticas lúdicas, oficinas e ações itinerantes, favorece a aproximação entre esses públicos. No entanto, a abrangência ainda é restrita a certos segmentos, o que limita o alcance do impacto desejado, especialmente considerando o princípio constitucional da educação ao longo da vida. Além disso, tendo em vista que o direito à educação para cidadania é uma garantia de toda a população brasileira, percebe-se que a abrangência das atividades desenvolvidas ainda encontra-se muito longe do esperado, não atingindo uma parcela expressiva da população.

Por outro lado, no que diz respeito aos efeitos colaterais, ou seja, repercuções não intencionais que a política pode gerar em outros grupos, o impacto também se mostra igualmente restrito. Ainda que parte das iniciativas ocorra em ambientes escolares, o que poderia promover alguma mobilização secundária de familiares e educadores, na prática o envolvimento efetivo desses sujeitos segue sendo marginal.

Além disso, destaca-se que é um público que, em muitos casos, já está exposto a projetos similares ou outras formas de educação para a cidadania, o que reduz o alcance inovador e transformador das ações. O potencial para gerar efeitos indiretos mais amplos poderia ser significativamente ampliado caso as ações fossem levadas a espaços alternativos, como organizações comunitárias, estabelecimentos privados, ambientes profissionais, associações civis, onde os conteúdos ainda não são frequentemente tratados.

Já o terceiro critério volta-se à capacidade de gerar mudanças reais, imediatas ou futuras. Neste ponto, as Escolas Judiciárias Eleitorais ganham destaque, pois apesar de recentes, as iniciativas têm contribuído para ampliar o repertório político dos jovens e promover o engajamento eleitoral, o que se traduz em efeitos promissores para o futuro da participação democrática. Projetos como a “Câmara Mirim” e o “Parlamento Jovem” exemplificam bem essa dimensão, ao permitir que os estudantes experimentem processos legislativos simulados e reflitam sobre seu papel na democracia. Todavia, as mudanças estruturais, como uma maior conscientização política, o fortalecimento da democracia participativa e o combate à desinformação ainda dependem de maior consolidação, continuidade e capilaridade das iniciativas.

Por fim, cabe destacar os custos das ações analisadas. Em geral, os projetos possuem baixo custo operacional, utilizando espaços institucionais já existentes, recursos humanos internos e parcerias com outras organizações públicas. Esse fator contribui positivamente para a viabilidade dos programas. No entanto, a desigualdade de investimentos entre os Tribunais Regionais Eleitorais impacta diretamente na implementação das ações. Além disso, a ausência de estrutura, apoio técnico ou recursos dedicados impede que algumas unidades avancem na mesma proporção que outras, criando disparidades regionais significativas.

Diante do exposto, conclui-se que, sob a lente dos critérios de Thomas Dye, as Escolas Judiciárias Eleitorais apresentam ações promissoras, com impacto real e potencial transformador, mas ainda insuficientes frente à amplitude do dever estatal de educação para a cidadania. A limitação do público-alvo, a concentração temática e as disparidades regionais reduzem a eficácia das ações, exigindo investimentos estruturais, capacitação contínua e

diretrizes mais consolidadas para garantir uma maior universalidade, permanência e profundidade dos projetos.

Neste ponto, cabe salientar, todavia, que o dever estatal de promover a educação para a cidadania, deve ser visto como um compromisso de natureza complexa e multifacetada, que exige a articulação de políticas públicas transversais, contínuas e interinstitucionais. Desse modo, não será cumprido mediante o esforço isolado de uma única esfera do poder público, tampouco por ações pontuais das instituições de ensino ou das Escolas Judiciárias Eleitorais.

Ocorre que, ele pressupõe a criação de um ambiente de aprendizado constante, que atinja diferentes idades e públicos, e para tal, é necessário diversificar os agentes envolvidos, ampliando o campo de atuação e fortalecendo redes colaborativas. Esse processo passa por parcerias estruturadas com outras instituições do Estado e da sociedade civil.

Dessa forma, consolidar uma política nacional robusta de educação para a cidadania demanda articulação entre múltiplos níveis de governo, órgãos públicos e instituições, garantindo abrangência temática, diversidade de formatos, equidade territorial e inclusão de diferentes faixas etárias e perfis sociais. A formação para a cidadania, em sua plenitude, deve ultrapassar a esfera do ensino formal, adentrar os espaços públicos e comunitários, e tornar-se um processo permanente, plural e participativo.

CONCLUSÃO

A educação mostra-se como indispensável para o desenvolvimento da autonomia política, uma vez que fornece ao indivíduo as ferramentas necessárias para compreender e participar ativamente dos processos democráticos. Com a inserção da educação visando o preparo para o exercício da cidadania na Constituição Federal de 1988, o constituinte reconhece o papel da educação na formação de sujeitos politicamente autônomos e cria um dever constitucional de fornecimento de educação sobre cidadania pelos poderes públicos.

Tal dever se efetivará por intermédio de políticas públicas articuladas e voltadas para este fim. A este respeito, duas frentes de atuação estatal de educação para cidadania têm se destacado: as instituições formais de ensino e as Escolas Judiciárias Eleitorais.

No que se refere à primeira, vale apontar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) traz o programa básico que possibilitaria o preparo para o exercício da cidadania no âmbito das escolas de educação básica e institutos de educação superior, que deve incluir o estudo da realidade social e política, língua portuguesa, matemática e conhecimentos do mundo físico e natural. Esses conteúdos devem ser trabalhados desde a

educação básica até o ensino superior, em que a ênfase também recai sobre a construção do pensamento reflexivo e a participação no desenvolvimento da sociedade.

Merece maior destaque, no entanto, o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais no desenvolvimento de políticas públicas de educação para a cidadania política, que surge como competência destas instituições a partir da Resolução nº 23.482 de 21 de junho de 2016. Como pode ser visto, trata-se de uma atribuição recente, que ainda se encontra em um estágio incipiente e possui grandes desafios para ampliar o seu alcance.

Dentre os diferenciais, nota-se que a estrutura descentralizada possibilita a produção de atividades específicas para as demandas sociais que cada unidade enfrenta. Além disso, nota-se que elas têm elaborado projetos com diversas abordagens, incluindo atividades multidisciplinares, lúdicas e que estimulam a participação eleitoral para diferentes públicos.

No geral, as Escolas Judiciárias Eleitorais se mostram como instituições com amplo potencial a ser aproveitado no campo da educação para a cidadania, podendo assumir um papel decisivo na formação do sujeito democrático e, por conseguinte, no exercício de seus direitos políticos. Para tal, é necessário que suas iniciativas sejam objeto de maior estruturação institucional, com planejamento estratégico, a adoção de indicadores de impacto e mecanismos permanentes de avaliação.

Além disso, torna-se indispensável o fortalecimento do apoio institucional e político, a fim de consolidá-las como agentes estáveis na política pública de educação cidadã. Esse fortalecimento perpassa, necessariamente, uma ampliação do suporte financeiro e técnico destinados a essas instituições, viabilizando a contratação de equipes multidisciplinares, a elaboração de materiais pedagógicos e a realização de atividades de maior alcance.

Destaca-se ainda que as Escolas Judiciárias Eleitorais e as instituições formais de ensino não devem ser as únicas voltadas ao cumprimento do dever-tarefa estatal de fornecimento de educação para cidadania. Considerando a complexidade e a amplitude desse dever, é imprescindível a criação de um sistema articulado que integre diferentes órgãos públicos, esferas de governo e políticas setoriais em torno de um projeto comum de formação cidadã.

Finalmente, cabe salientar que a educação para a cidadania, enquanto direito fundamental, segue condicionada à realidade. Talvez, esse seja o maior desafio para a consolidação deste direito: sair do papel e concretizar-se. Para só então não caminhar sozinho e sem sentido, incapaz de transformar a realidade ao seu redor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Rio de Janeiro: Edgen, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BELINI, Luiz Antonio. *A justiça na República de Platão*. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Educação para a democracia*. Lua Nova, São Paulo, n. 38, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal, DOU, 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CALGARO, Fernanda. *Em quase 30 anos, Congresso aprovou 4 projetos de iniciativa popular*. G1 – Globo.com, 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/politica/noticia/em-quase-30-anos-congresso-aprovou-4-projetos-de-iniciativa-popular.ghtml>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DATASENADO. *25 anos da Constituição*. Brasília, 2013. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constitucional-cidadao>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DYE, Thomas R. *Understanding Public Policy*. Boston: Pearson, 2017.

FOPPA, Lucas Porto. *Parâmetros para o direito à educação cidadã*. Revista do MPC, p. 140-154, 2021. Disponível em:
<https://www.revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/79>. Acesso em: 8 ago. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MAGALHÃES, Márcio Carvalho de. *A educação como elemento propulsor do Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Educacional, v. 6, jul./dez. 2012. Disponível em:
https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=167. Acesso em: 13 ago. 2025.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status.* Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis.* São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NETO, Claudio Pereira de Souza. *Teoria constitucional e democracia deliberativa.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Comparecimentos e abstenções nas eleições.* Brasília, 2024a. Disponível em:
<<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-comp-abst/evolu%C3%A7%C3%A3o-de-comp-e-abst?session=334227718152827>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Plebiscitos e Referendo.* Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.433, de 16 de dezembro de 2014.* Dispõe sobre a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2014. Disponível em:
<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2014/resolucao-no-23-433-de-16-de-dezembro-de-2014>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.620, de 9 de junho de 2020.* Dispõe sobre a criação e funcionamento das Escolas Judiciárias Eleitorais no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais e suas competências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2020. Disponível em:
<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-620-de-9-de-junho-de-2020>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Escolas Judiciárias Eleitorais. Acontece nas EJEs.* Brasília: TSE, 2022-2024. Disponível em:
<<https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=452>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Diretrizes Nacionais para Ações de Cidadania das EJEs: fundamentos, caminhos e desafios.* Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em:
<<https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes/publicacoes/d/diretrizes-nacionais-para-acoes-de-cidadania-das-ejes-fundamentos-caminhos-e-desafios>>. Acesso em: 8 ago. 2025.